

Novo Direito Processual

por **Salomão Viana**



Novo Direito Processual por **Salomão Viana**

COMPETÊNCIA



COMPETÊNCIA

SUMÁRIO

- 1 Relação entre jurisdição e competência.
- 2 Conceito de competência.
- 3 Distribuição da competência.
 - 3.1 espécies normativas positivadas.
 - **3.2** princípios da indisponibilidade e da tipicidade.
- 4 Competência implícita.
- **5** Competência internacional:
 - **5.1** concorrente ou cumulativa;
 - **5.2** exclusiva.
- **6** Critérios determinativos da competência interna:
 - 6.1 critério objetivo (em razão da pessoa, em razão do valor e em razão da matéria);
 - **6.2** critério territorial;
 - **6.3** critério funcional.
- **7** Competência absoluta e competência relativa.
- **8** Perpetuação da jurisdição.
- 9 Competência por distribuição.

COMPETÊNCIA

SUMÁRIO - continuação

- **10** "Competência de jurisdição".
- 11 Competência de foro e competência do juízo.
- 12 Competência originária e competência derivada.
- **13** Foros concorrentes e "forum shopping".
- 14 Competência constitucional e o "não-juiz".
- **15** Modificações da competência:
 - 15.1 voluntária (tácita e expressa);
 - **15.2** legal.
- **16** Prevenção.
- **17** Conflito de competência.
- **18** Declaração de incompetência.
- **19** Bibliografia.



RELAÇÃO ENTRE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA





CONCEITO DE COMPETÊNCIA

"Competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos" (Liebman)

"Competência é a medida de jurisdição"

"Competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pelo sistema jurídico"





ASPECTO POLÍTICO DAS NORMAS DE DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA





ESPÉCIES DE NORMAS DE DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA





PRINCÍPIOS VINCULADOS À DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA:

- Princípio da indisponibilidade (ou da indelegabilidade ou da improrrogabilidade ou da irredutibilidade)

- Princípio da tipicidade





PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E COMPETÊNCIA IMPLÍCITA ("implied power")





- Competência internacional (ou externa ou geral)
- Competência interna (ou especial)











COMPETÊNCIA INTERNACIONAL LINDB – art. 12

É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º **Só à autoridade judiciária brasileira compete** conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pele lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

CONCORRENTEOU **CUMULATIVA**

EXCLUSIVA



COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE OU CUMULATIVA CPC, art. 88.

É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

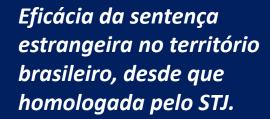
III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.





LINDB, art. 12, caput CPC, art. 88.





COMPETÊNCIA INTERNACIONAL EXCLUSIVA

CPC – art. 89

Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

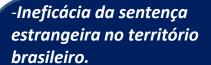
II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.



COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

EXCLUSIVA

LINDB, art. 12, § 1º. CPC, art. 89.



- Impossibilidade de homologação pelo STJ.
- -**Tendência a relativização da exclusividade** (STJ – SEC 5528 , j. em 25/04/2013; SEC 4913, DJe 22/05/2012)



STJ – SEC 5528 (Sentença estrangeira contestada). j. em 25/04/2013.

"...'Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria" (SEC 4913/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2012)'"





COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E LITISPENDÊNCIA:

- Impossibilidade de ocorrência. CPC. art. 90

A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

- Questão somente possível de ser suscitada nos casos de competência concorrente ou cumulativa.



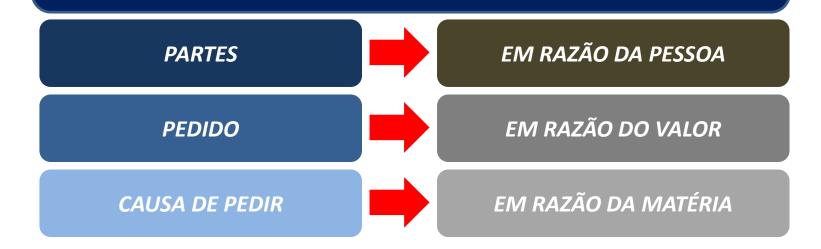








CRITÉRIO OBJETIVO DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA Leva em consideração os elementos da demanda proposta













CRITÉRIO OBJETIVO DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA ("ratione personae"):

- -leva em consideração as partes envolvidas na demanda.
- é critério absoluto de determinação da competência





Súmula do STJ

Enunciado n. 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Enunciado n. 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.





CRITÉRIO OBJETIVO DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR:

- -leva em consideração o valor da causa, que de sua vez, é vinculado ao pedido formulado.
- é critério <u>relativo</u> de determinação da competência. Há situações em que o critério se torna absoluto.





Lei n. 9.099/1995 - Juizados Especiais Cíveis Art. 3º.

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; (...)





Lei n. 10.259/2001 - Juizados Especiais Federais Art. 3º.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas : (...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.





Lei n. 12.153/2009 – Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública Art. 2º

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: (...(

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.





CRITÉRIO OBJETIVO DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA ("ratione materiae"):

- -leva em consideração as natureza da relação jurídica controvertida, que é definida pela <u>causa</u> <u>de pedir</u>.
- é critério absoluto de determinação da competência.



slide novo - ajustar

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA ("ratione materiae"):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA JULGAR EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR ELE FIXADOS.

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem competência para julgar a execução de alimentos que tenham sido fixados a título de medida protetiva de urgência fundada na Lei Maria da Penha em favor de filho do casal em conflito. De fato, em se tratando de alimentos, a regra geral é de que serão fixados perante as varas de família. Ocorre que a Lei 11.340/2006, em seu artigo 14, estabelece que os "Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos [...] com competência cível e criminal, poderão ser criados [...] para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher", sem especificar as causas que não se enquadrariam na competência cível desses juizados, nas hipóteses de medidas protetivas decorrentes de violência doméstica. Portanto, da literalidade da lei, é possível extrair que a competência desses juizados compreende toda e qualquer causa relacionada a fato que configure violência doméstica ou familiar e não apenas as descritas expressamente na referida lei. E assim é, não só em razão da lei, mas também em razão da protetiva que ela carrega, ou seja, é a sua *naturalia negotii*. O legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor, mas também visando criar mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais a ela. Negar o direito à celeridade, postergando o recebimento de alimentos com alteração da competência para outro juízo, quando o especializado já os tenha fixado com urgência, seria o mesmo que abrir ensejo a uma nova agressão pelo sofrimento imposto pela demora desnecessária, geradora de imensa perplexidade, retrocessos inaceitáveis perante Direitos de Terceira Geração. Saliente-se que situação diversa seria a das Comarcas que não contem com Juizado de Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher, mas apenas com juízos criminais. Aí sim, estes teriam competência apenas para o julgamento de causas crimin





COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO CRITÉRIO TERRITORIAL:

- -leva em consideração o <u>território</u> em que a demanda deve ser processada.
- é critério <u>relativo</u> de determinação da competência. Há situações em que o critério se torna absoluto.





COMPETÊNCIA TERRITORIAL - REGRAS GERAIS (todas comportam exceções):

-demandas fundadas em **direito pessoal** e **direito real mobiliário**: foro do domicílio do réu (CPC, art. 94, "caput");

- demanda fundada em direito real imobiliário: foro da situação da coisa (CPC, art. 95).





Demandas relativas a relação de consumo: domicílio do consumidor (CDC, art. 101, I) — absoluta (STJ)

Demandas relativas a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso: domicílio do idoso — absoluta

Demandas individuais propostas por idoso ou contra idoso: domicílio do idoso — relativa



Parte final da segunda parte do art. 95 do CPC – absoluta

Foro da residência da mulher: dispositivo recepcionado pela CF de 1988 (STF), mas cuja interpretação pelo STJ tem sido restritiva - relativa

Demanda alimentícia cumulada com investigação de paternidade: foro do alimentando (enunciado n. 1 da súmula do STJ) - relativa



Demandas cíveis cuja causa de pedir envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher: foro do domicílio ou da residência da mulher; local do fato; foro do domicílio do agressor (Lei n. 11.340/2006, art. 15) – relativa

Demandas com pedido de cumprimento de obrigação: foro em que a obrigação deve ser cumprida (CPC, art. 100, IV. "d") - O STJ tem dado interpretação ampliativa ao dispositivo – relativa



Demanda relativa a contrato de representação comercial: foro do domicílio do representante comercial (Lei n. 4.886/1965, art. 39) — controvérsia quanto a se se trata de relativa ou de absoluta (o STJ oscila a sua posição)

Demanda com pedido de reparação de dano decorrente de acidente de veículo: foro do domicílio do autor ou do local do fato (CPC, art. 100, parágrafo único) . Este direito não se estende à seguradora que se sub-roga no direito de receber a indenização - relativa





COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA ="COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL"

Exs.:

- -parte final da segunda parte do art. 95 do CPC;
- -demandas relativas a relação de consumo (STJ);
- -demandas relativas a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso;
- -demanda relativa a contrato de representação comercial (há controvérsia no STJ);
- -local do dano para a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985).





COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO CRITÉRIO FUNCIONAL:

- -leva em consideração o as **funções** exercidas órgãos julgadores em um mesmo processo.
- é critério *absoluto* de determinação da competência.





COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO CRITÉRIO FUNCIONAL:

FATORES DETERMINANTES (Vicente Greco Filho):

- a) grau de jurisdição (originária ou recursal) **COMPETÊNCIA FUNCIONAL VERTICAL**;
- b) fase do processo (ex.: cognição e execução CPC, art. 475-P, parágrafo único) COMPETÊNCIA FUNCIONAL HORIZONTAL;
- c) objeto do juízo (exs.: execução por carta, uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476); declaração de constitucionalidade em tribunal (CPC, art. 480) COMPETÊNCIA FUNCIONAL HORIZONTAL.





COMPETÊNCIA FUNCIONAL E PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

CPC, art. 132.

O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

STJ: não vincula o princípio da identidade física do juiz à competência funcional e afirma que tal princípio "não possui caráter absoluto. SE não ficar caracterizado prejuízo às partes, (...) não é viável reconhecer-se a nulidade do 'decisum' apenas por ter sido prolatado por julgador diverso do que presidiu a instrução do feito (REsp 1441749, j. em 3/4/2014).





COMPETÊNCIA ABSOLUTA: a regra atende exclusivamente ao interesse público.

COMPETÊNCIA RELATIVA: a regra atende preponderantemente ao interesse particular





INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

INCOMPETÊNCIA RELATIVA

Pode ser alegada a qualquer tempo

Somente pode ser alegada no prazo de resposta

Pode ser reconhecida de ofício pelo juiz

Não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz

Não há forma especial para arguição

Deve ser arguida por meio de exceção

Gera invalidade das decisões

Não gera invalidade de ato algum

Não pode ser alterada pelas partes

Pode ser alterada pelas partes

Não pode ser alterada por conexão

Pode ser alterada por conexão

Improrrogável

Prorrogável

Autoriza propositura de rescisória

Não autoriza propositura de rescisória





ARTS. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, E 114 DO CPC: REGIME MISTO OU HÍBRIDO DE COMPETÊNCIA





REGRA DA "KOMPETENZKOMPETENZ": COMPETÊNCIA MÍNIMA OU COMPETÊNCIA ATÔMICA





PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO

CPC, art. 87.

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Súmula do STJ. Enunciado n. 367.

A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.





COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

CARACTERÍSTICAS:

- 01 Ocorre quando há pluralidade de juízos no mesmo foro.
- 02 Objetiva preservar o princípio do juízo natural.
- 03 Fixa competência absoluta.





"COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO"

É a competência distribuída por meio da partilha constitucional (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco).

É a expressão utilizada quando se cogita, no âmbito da competência internacional, das hipóteses em que jurisdição estatal pode ou não atuar (Fredie Didier).





COMPETÊNCIA DE FORO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO





COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E COMPETÊNCIA DERIVADA OU RECURSAL





FOROS CONCORRENTES E "FORUM SHOPPING"

"FORUM NON CONVENIENS"

(Incidência do princípio da competência adequada)





COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E O "NÃO JUIZ"





MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA

ESPÉCIES:

-voluntária

-tácita

-expressa

-legal.

- DISTINÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA





MODIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA TÁCITA DA COMPETÊNCIA: não oferecimento da exceção de incompetência.

- -Não oferecimento da exceção no procedimento cautelar antecedente.
- -Legitimidade do MP para oferecer exceção:
 - como fiscal da ordem jurídica ("custos legis");
 - -na intervenção em razão da presença de incapaz.





MODIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA EXPRESSA DA COMPETÊNCIA: eleição de foro (também conhecida como "derrogação da competência")

- Impossibilidade de eleição do juízo.
- -Requisitos:
 - -constar de contrato escrito anterior ao surgimento do litígio;
 - aludir expressamente a determinado negócio jurídico.





MODIFICAÇÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA:

- I Conexão.
 - 01 Conexão e continência.
 - **02 -** Conceito legal de conexão (CPC, art. 103).
 - **03 -** Teoria materialista da conexão:
 - -aceitação pela doutrina e pela jurisprudência;
 - -Vinculação à identidade da relação jurídica de direito material.
 - **04** Efeito da conexão: reunião dos processos (enunciado n. 235 da súmula do STJ).
 - 05 Conexão e modificação da competência absoluta: causas coletivas (Lei n.
 - 7.347/1985, art. 2º, parágrafo único)
 - **06 -** Conexão por afinidade: julgamento de causas repetitivas.
- II Imóvel situado em mais de um Estado ou comarca (CPC, art. 107).
- III Demandas acessórias (CPC, art. 108).
- IV Demandas incidentais (CPC, art. 109)





PREVENÇÃO

01 – Juízos com competências territoriais distintas: citação válida (CPC, art. 219, "caput").

02 – Juízos com a mesma competência territorial: primeiro despacho (CPC, art. 106).

03 – Ação civil pública e ação popular: data da propositura da demanda (Lei n. 7.347,/1985, art. 2º, parágrafo único, e Lei n. 4.717/1965. art. 5º, § 3º).





CONFLITO DE COMPETÊNCIA

01 – Hipóteses:

- a) múltiplos juízos se declaram competentes;
- b) múltiplos juízos se consideram incompetentes;
- c) múltiplos juízos controvertem acerca da reunião ou da separação de processos;
- d) múltiplos juízes discordam quanto à aplicação do princípio da identidade física do juiz.
- **02 Descaracterização:** não há conflito se um dos processos já possui sentença transitada em julgado proferida por um dos conflitantes (enunciado n. 59 da súmula do STJ)
- **03 Legitimidade:** juiz, MP e partes que não tenham arguído exceção.
- **04 Competência para julgamento** (ver enunciado n. 428 da súmula do STJ).
- 05 Procedimento.





DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EFEITOS:

- **01** Remessa dos autos para o juízo competente.
- **02** Extinção do processo:
 - a) se for caso de incompetência internacional
 - **b)** se for caso de incompetência territorial dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/1995, art. 51, III)
- **03** Ineficácia da sentença condenatória no que exceder a alçada: processo em curso por Juizado Especial Cível (Lei n. 9.099, art. 39).
- **04** Invalidade das decisões: incompetência absoluta preexistente à declaração.





LEITURA MÍNIMA -

Capítulos iniciais das seguintes obras (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo, volume 1, 8º edição. São Paulo: RT, 2014.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

Greco, Leonardo. Jurisdição Voluntária Moderna. São Paulo: Dialética, 2003.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo*, volume 1, 8ª edição. São Paulo: RT, 2014.

Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, volume 1, 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Scarpinella Bueno, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil* – *Teoria Geral do Direito Processual Civil*, volume 1, 8ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014.





